



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Expediente:** TC-026191.989.20-1

**Representante:** Priscilla Fernanda Cobacho do Prado

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mira Estrela

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do concurso público nº 01/2019 (Retificado em 19-11-20), que tem por objeto o “*preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para os cargos descritos no Anexo I – Quadro de Cargos*”.

**Responsável:** Marcio Hamilton Castrequini Borges (Prefeito).

**Data da realização das provas:** 13-12-20.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

1. **PRISCILLA FERNANDA COBACHO DO PRADO** formula, com fundamento nos artigos 110 e 111 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e artigo 215 do Regimento Interno desta Corte, representação que visa ao exame prévio do edital de concurso público nº 01/2019 (Retificado em 19-11-20), deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA**, objetivando o “*preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para os cargos descritos no Anexo I – Quadro de Cargos*”.

2. Inicialmente, a **Representante** informa que, no mês de julho de 2019, a Municipalidade baixou edital para realização de concurso público, visando ao preenchimento dos cargos constantes do Anexo I – Quadro de Cargos – do Edital nº 01/2019, sendo que, posteriormente, em 19-07-2019, lançou novo Edital retificando a carga horária dos cargos de Cirurgião Dentista e Controle Interno, além de outra retificação pertinente aos requisitos do cargo de Professor PEB II – Educação Física.

Notícia ter sido contratada a empresa Seta – Consultoria e Serviços S/S Ltda. – ME para aquela finalidade, sendo que, em virtude de uma Ação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Popular com Tutela Antecipada de Evidência proposta contra o concurso público em pauta, a Juíza da Comarca de Cardoso determinou a suspensão de sua realização, bem como do ajuste celebrado.

Esclarece que o feito teve regular tramitação, sendo proferida sentença, em 10-01-20, determinando o cancelamento do concurso público, bem como tornando definitiva a tutela de urgência deferida e, em consequência disso, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

Ressalta que houve interposição de recurso para esta decisão, tendo a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12-11-2020, julgado parcialmente procedente o apelo, para determinar a retificação do edital, o qual foi alterado em 19-11-2020 (antes do trânsito em julgado), dando regular seguimento à realização do concurso público.

Avalia, ainda, que a intenção do Administrador Municipal em promover o preenchimento de vagas, da forma como está ocorrendo, se deve ao fato dele ter sido rejeitado pelo voto popular e, diante disso, pretender, a todo custo, cumprir suas promessas de campanha para agasalhar seus apadrinhados.

Feitas essas considerações, passa a questionar o fato de o edital retificado indicar que as inscrições seriam realizadas de 23 a 28 de novembro de 2020, considerando o prazo exíguo e totalmente inadmissível.

Também impugna a realização das provas em 13-12-2020, o que, segundo ela, demonstra, sobremaneira, que o Prefeito quer realizar um concurso público “a toque de caixa”, sem observância das normas legais.

Ademais, assevera que o senhor Prefeito, no afã de realizar o concurso público, determinou que o mesmo fosse concretizado pela mesma empresa contratada em momento anterior, lembrando que o contrato celebrado para aquela finalidade se encontra cancelado, a teor da r. sentença proferida, sendo que a decisão superior não reformou esse pleito.

Entende que, nos moldes como o concurso público está sendo realizado, este não tem o condão de prosperar, pois dotado de vícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



insanáveis, porquanto não traz consigo o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa.

Por fim, requer seja determinada a suspensão da realização do concurso público, mormente levando-se em consideração a desnecessidade de aprovação de candidatos para preenchimento das vagas, tendo em vista que o mandato do atual Prefeito irá se encerrar em 31-12-2020.

**3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, em regra, a fiscalização “*a posteriori*” do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos das prerrogativas conferidas pelos artigos 71, III, e 75 da Constituição Federal e artigo 33, III, da Constituição Estadual, a possibilidade excepcional de controle *a priori* de atos, sempre que verificada patente ofensa a legalidade.

**4.** No caso em exame, evidenciam-se indícios de afronta aos comandos legais, que reclamam a paralisação do procedimento instaurado.

Ressalto, neste aspecto, que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça no Processo nº 1005751-05.2019.8.26.0189, publicado em 17-11-20 (ainda não transitou em julgado), entendeu que, “*em que pesem as graves irregularidades verificadas no Edital do concurso, tais máculas podem ser sanadas, de modo a não configurarem óbice à convalidação do Edital (...)*” (grifei) e, assim, determinou “*a convalidação do certame, mediante a publicação de novo Edital que atenda às determinações exaradas em r. sentença*” (grifei), na qual foram impugnadas os seguintes itens do edital do concurso público em tela: 1) *formação de cadastro de reserva*; 2) *conteúdo programático e divisão das questões da prova*; 3) *ausência de aplicação de peça prática ao cargo de Procurador Jurídico*; 4) *não participação de membro da OAB em relação ao cargo de Procurador Jurídico*; e 5) *ausência de elementos indicativos acerca da capacidade técnica da banca, pois a comissão*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*é organizada por servidores, sem a respectiva menção de reunirem qualificação à avaliação dos candidatos.*

Todavia, as correções efetuadas no atual ato convocatório, salvo melhor juízo, ainda aparentam carecer de informações sobre a participação de membro da OAB em relação ao cargo de Procurador Jurídico, assim como de elementos indicativos acerca da capacidade técnica da banca examinadora.

Além disso, ao menos nesta análise apriorística, o período definido para as inscrições, e entre o término delas até a realização das provas, revela-se exíguo, com potencial de restringir a participação de interessados na disputa por uma vaga no setor público municipal, assim como impedir a preparação acadêmica adequada aos inscritos para a realização das provas.

Não bastasse isso, as disposições do Edital não se mostram suficientes para averiguar se as vagas colocadas para disputa decorrem de “vacâncias”, a teor do estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, publicada em 28-05-20, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31-12-21, a “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares” (inciso IV – grifei), assim como “realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (inciso V – grifei)”.

Destaco que matéria similar foi tratada nos processos TC-021598.989.20 (v. acórdão publicado em 24-10-20) e TC-0022503.989.20 (v. acórdão publicado em 19-11-20).

**5.** É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir seja bem esclarecida, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a data de realização das provas está designada para o **dia 13-12-2020**, proponho o recebimento da Representação como exame prévio de edital de concurso público, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** o procedimento e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

7. Proponho, ainda, que se notifique o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***